

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

AO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMº Sra. Pregoeira Elizia Mara Costa Israel
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020
UASG: 925866

RECURSO ADMINISTRATIVO

LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa prestadora de serviços, portadora do CNPJ nº 01.232.642/0001-89, sediada em Belém do Pará, sito no Conjunto Euclides Figueiredo, Rua F, Nº 2, Bairro da Marambaia – Belém –Pará, CEP 66620-770, contato (91) 3238-3146, licitante já qualificada nos autos do processo licitatório acima referenciado, inconformada com o resultado final do presente certame, vem “tempestivamente”, com embasamento na Cláusula 17ª do Edital supra, e baseado nas disposições legais do Decreto nº 3.555/2000, e ainda, no DECRETO 5.450/2005, e na Lei 10.520/2002, c/c a Lei Federal 8.666/1993, interpor os memoriais de RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da D. Pregoeira do TJAM, que achou por bem, desclassificar a Proposta de Preço desta licitante, portadora do CNPJ nº 01.232.642/0001-89, eliminando-a sumariamente de todas as fases do certame, foi isto que ocorreu logo após a fase lance, agindo de forma arbitrária, sem lhes dar ao menos a chance de se defender das suas r. alegações, com suposto alegação do descumprimento de itens do Edital, que versam sobre critérios de apresentação de proposta, de tal forma que não concordando com essa r. decisão, manifestou-se no momento próprio da sessão sua intenção de recurso, conforme passaremos a discorrer nos memoriais desta recorrente:

Ilustríssima Pregoeira,

Trata a presente peça de Recurso Administrativo, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 020/2020, baseada no que proclama a Lei do Pregão nº 10.520/2002, Decreto do Governo Federal nº 5.450/2005, no Decreto 10.024/2019 de 20/09/2019, bem como na forma do artigo 109 da Lei 8.666/93, requerendo para tanto, que conheça deste ato recorrente, na espera de julgamento e provimento do mesmo, em consonância com o fiel cumprimento das condicionantes do Edital, e da legislação que rege este ato licitatório em pauta.

Delinearemos ao longo deste instrumento de recurso, a narrativa dos fatos que levaram a interposição desta recorrente via sistema, com a observância do rito processual que o caso requer, suplicando pela vossa instrução, análise técnica, e posterior parecer da autoridade superior competente, a quem cabe julgar o ato recursal à luz da legislação pertinente.

DOS FATOS:

A presente licitação, teve início no dia 16/09/2020 às 09:40 horas (horário de Brasília), cujo ato público foi realizado através do Portal do Compras Governamentais COMPRASNET, sob a coordenação da Sra. Pregoeira do TJAM, assessorado pela sua equipe técnica de apoio.

Ao final da sessão eletrônica encerrada à 14:47hs do dia 01/10/2020, a partir do momento que a autoridade pregoeira declarou a empresa como supostas vencedora do referido certame, esta recorrente se manifestou com intenção de recurso, além de outras licitantes que também não concordaram com a r. decisão, posicionando-se de forma contrária, já que as alegações imputadas são impropriedades, buscando de ora por diante que se cumpra não só as condicionantes do Edital de Pregão 020/2020, mas também o regulamento da licitação em curso, especialmente os ditames do Decreto Federal nº 5.450/2005, da Instrução Normativa IN 05/2017, e ainda do recente Decreto Federal 10.024/2019, como requer desde já a anulação do resultado que levou a desclassificação e recusa da sua Proposta de Preços do aludido Pregão, o que faz tempestivamente mediante as razões de fato e de direito que segue em anexo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020**1. DO OBJETO DO EDITAL**

Contratação de Pessoa Jurídica especializada na PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, FERRAMENTAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, para exercer as atividades em edificações pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), por um período de 12 (doze) meses conforme locais, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste edital.

Participaram da presente licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, esta recorrente, e outras empresas que registraram proposta comercial para o objeto do Edital de Pregão Eletrônico 020/2020, conforme pode ser extraído da ATA Eletrônica disponível no portal do Comprasnet no dia 01 de Outubro de 2020.

No encerramento da Sessão Pública, exatamente no dia 01/10/2020, foi aberto o prazo de manifestação de intenção de recurso do mencionado PREGÃO, quando então esta recorrente, prontamente se pronunciou para recorrer do resultado final, com base na cláusula 17ª do Edital do TJAM, para pontuar seu inconformismo da seguinte forma:

Intenção de recurso:

CNPJ: 01.232.642/0001-89 - LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Motivo da Intenção de Recurso: Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação pois veio a ser injusta descabida, a empresa aceita e habilitada apresenta erros insanáveis em suas PCFP e habilitação. Demais alegações no Recurso.

Adentrando no mérito das razões de recurso desta recorrente, passaremos a discorrer sobre as motivações que impactaram na seleção das propostas, finalizando com a contratação de maior valor, seguiremos com o salutar propósito de postular dessa D. Comissão Pregoeira, a fazer um reexame desse resultado adverso para a administração pública, tudo pelo excesso de rigorismo adotado que culminou com a recusa da proposta desta recorrente, apesar de ter competido na fase de lances, apresentando uma melhor proposta de preço para o referido certame.

E na pior hipótese de não se rever desta forma, que seja encaminhado este pleito à Autoridade Competente desse órgão licitante, para proclamar uma decisão certamente em favor da recorrente, dado a importância do mérito que o mesmo representará nos autos da licitação em curso.

Para um melhor subsídio do mérito, Verificaremos os itens descumpridos pela recorrente de acordo com Vossa Senhoria:

Pregoeiro 24/09/2020 14:45:40 A próxima empresa melhor classificada é LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com proposta no valor de R\$737.732,46.

Pregoeiro 24/09/2020 14:46:13 A Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação, em análise da documentação enviada pela empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, constatou o seguinte:

Pregoeiro 24/09/2020 14:47:56 Certifico, para os devidos fins, que a licitante LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.232.642/0001-89 não encaminhou antes da data e horário marcados para abertura da sessão o Detalhamento de formação de preço de mão de obra (Anexo I do Termo de Referência) conforme Cláusula 14.1 do Edital de Licitação. É o que me cumpre certificar.

Pregoeiro 24/09/2020 14:48:39 Link para a certidão: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos-3/pregao-eletronico-n-020-2020/7478-pregao-eletronico-n-020-2020-certidao-limp-car/file>

Pregoeiro 24/09/2020 14:49:07 A Empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, portanto, descumpriu a regra prevista na Cláusula 14.1 do Edital.

Pregoeiro 24/09/2020 14:49:39 Por este motivo, com fundamento na CLÁUSULA 14.1 do Edital, declaro NÃO ACEITA a Proposta de Preços da Licitante LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o certame, e, via de consequência, realizo, no sistema, sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Conforme fundamento para a nossa Desclassificação foi o item 14.1 do Edital que diz o seguinte:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, assim como o Detalhamento de formação de preço de mão de obra (conforme Anexo I do Termo de Referência), acompanhado da Proposta Final de Preço (conforme Anexo II do Termo de Referência).

14.1.1 – A proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

14.1.2 – A proposta de preços deverá estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (Anexo III deste Edital), tais como os seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de marcas, modelos, tipo se fabricantes dos produtos, se houver, preços unitários e totais.

14.1.3 – Os preços unitários e totais deverão estar em moeda nacional (R\$), com apenas duas casas decimais após a vírgula, e em caso de divergência entre preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros.

14.1.4 – As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, fica mas licitantes liberadas dos compromissos assumidos.

De acordo com a Cláusula Sétima do Pregão em face, em acordo com o Art. 26 do Decreto 10.024/2019 diz:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

A proposta INICIAL da recorrente foi encaminhada atendendo os pré-requisitos do Decreto 10.024/2019, pois contemplava tanto a descrição do objeto licitado como preço para os serviços.

Na Cláusula Décima DA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS relata o seguinte:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

10.1- Aberta a sessão, o(a) pregoeiro(a) verificará, de forma sucinta, as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que estejam em dissonância ao estabelecido neste edital, facultada a possibilidade de correção e ajustes, se autorizado pelo(a) pregoeiro(a), na etapa de aceitabilidade.

10.1.1-A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

10.2 – Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

Então, Se haviam propostas em desacordo com o edital caberia a Sra. Pregoeira praticar o exposto na cláusula acima e permitir que somente as licitantes com propostas classificadas participem da etapa competitiva, desta forma induzindo o Licitante a cometer erros durante o andamento do processo.

Mesmo que as licitantes não tivessem encaminhado INICIALMENTE as Planilhas com detalhamento de preços, não seria motivo válido para a desclassificação desta recorrente e demais outras licitantes. A Cláusula Décima Terceira especifica que após a fase de lances a licitante convocada deveria encaminhar a proposta ajustada ao valor do lance:

13.1 – Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o(a) pregoeiro(a) deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

13.2 – A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

13.3 – Fica estabelecido prazo de, no mínimo, 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) pregoeiro(a) no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata Cláusula 13.1 deste Edital.

13.3.1 – Os documentos elencado na Cláusula anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet.

Sra. Pregoeira, não desmerecendo o poder de decisão que lhe foi atribuído nessa função pública, mas permita-nos a afirmar que o que fez contra esta recorrente, foi um ato de prejudicá-la sem objetividade, haja vista que as planilhas de custo e formação de preços, nem se quer foram solicitadas da recorrente, pois com já frisamos no parágrafo anterior, a eliminação desta recorrente se deu logo após a fase de lance, portanto apontar como motivo de desclassificação o item 14.1 do Edital, foi realmente um ato arbitrário, imputando uma situação que não há de prosperar, devendo haver a revisão do ato praticado ao arripio do regramento da licitação, já que deve prevalecer o princípio da vinculação do Edital tanto para os licitantes como para a administração pública.

Sra. Pregoeira, exatamente a planilha de composição de preços, a qual esta recorrente preparou para a fase de lance, na expectativa de no momento certo da convocação de anexo, enviá-la para análise e conferência da Pregoeira e sua equipe de apoio, portanto como poderá sustentar que tal anexo não foi apresentado pela recorrente. É de fato inaceitável!

Acontece que com relação a participação desta licitante, o tratamento foi totalmente diferente, não lhe deram nenhuma chance de se manifestar sobre a proposta, assim que encerro a fase de LANCES, a proposta foi recusada de forma arbitrária, e ainda, valendo-se do direito de recurso, esta licitante tentou mostrar que foi prejudicada na fase de aceitação/habilitação, fato esse que implicou em uma seleção mal conduzida, declarando vencedora uma proposta com o valor bem superior ao preço desta recorrente.

Dai, cabe uma interrogação bem lógica para o presente caso. Se a recomendação do TCU se mostra favorável ao afastamento do rigorismo inútil, buscando sempre a melhor proposta, a partir do critério de MENOR PREÇO, por que o tratamento com esta recorrente foi praticado de forma inversa. Esta recorrente foi eliminada do certame, sem a menor chance de manifestação dentro da sessão do referido Pregão.

Art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De fato tudo leva a crer, que não foi obedecido as condicionantes do Edital e da legislação que rege o presente certame, causando assim conflitos no andamento do Processo, por falta de clareza, transparência, eficiência na tomada de decisões, restando portanto um reexame de tudo que já ocorreu no ato licitatório.

Prezada Pregoeira, está bastante evidente, que os apontamentos que culminaram com a desclassificação desta recorrente, de fato não lhe faz justiça, e desta feita, esperamos que as razões presentes nestes memoriais referente ao resultado do Pregão Eletrônico nº 020/2020-TJAM, sejam devidamente analisadas, em seguida levadas a efeito à luz do EDITAL, em tributo das normas regulamentares da licitação pública, preservando o interesse público, aliado ao direito de tratamento isonômico assegurado à todos os licitantes.

Fundamentos do Direito:

I. Introdução

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos petionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Nobre julgadores, Vale ressaltar, que na contratação de bens e serviços para o Estado (UF), o mandamento principal advindo do regimento pátrio da licitação, seja a nível de Leis, Decretos e Instruções Normativas, todos estes direcionam os gestores públicos a uma só direção, qual seja, perseguir na licitação pública o alvo do MENOR PREÇO, mas pra que seja alcançado tal mandamento, é necessário que haja critérios de seleção priorizando a ampliação da disputa, e não a concentração de valores na mãos de poucos, apesar da lei da livre concorrência, parametrizada pela lei da oferta e da procura.

No presente caso, ficou constatado nos autos do Processo de Pregão eletrônico nº 020/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que a desclassificação da proposta desta empresa recorrente, fere os critérios de julgamento presentes no Edital, pois se fizer uso correto dos critérios editalícios, poderá ter a oportunidade de contratar com MELHORES preços, pois conforme os registros da ATA deste Pregão, o valor da oferta da recorrente para o ITEM é MENOR que o valor declarado vencedor.

Como é sabido, o Edital representa a lei entre as partes, no presente caso, trata o Edital de regra principal entre os licitantes e a administração pública, todos estão subordinados e vinculados aos mandamentos da carta magna, razão pela qual há de ser respeitado por um e por todos aqueles que a ele se submetem.

Portanto não podemos aceitar que após a fase de Lance, haja mudança de regra da licitação, mesmo porque os critérios de julgamento deve prevalecer durante toda a competição.

DO PEDIDO:

Ante todo exposto, requer esta recorrente:

a) O processamento do presente RECURSO, na forma preconizada na Constituição Federal do nosso País, no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, com base no Decreto nº 5.450/2005, c/c Cláusula 17ª do Edital de Pregão 020/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

b) EX POSITIS, requer a Vossa Senhoria, que conheça da presente peça de recurso, para o fim de reformar sua r. decisão, que culminou com a recusa da Proposta desta recorrente, em flagrante lesão aos Princípios da Legalidade, economicidade, Isonomia, Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, e da legislação correlata;

c) Caso a decisão recorrida, venha ser mantida pela Nobre Pregoeira, o que não se crer, em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, que seja dirigido a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem em anexo, para a efetiva anulação dos atos que ensejaram o presente recurso.

d) Uma vez acolhido o presente Recurso, que seja retomada a Sessão Eletrônica do certame, oportunizando a esta recorrente a apresentação da Proposta de Preço para o Item 1, seguindo a ordem de classificação da fase de Lances, respeitado o MENOR PREÇO por LOTE, tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.

Nestes termos,

Pede, e espera deferimento.

Belém, PA, 06 de Outubro de 2020

LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 01.232.642/0001-89

Harley da Silva Rocha

Sócio-Administrador

Voltar